



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.720361/2011-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.022 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2017
Assunto Diligência
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Ausente justificadamente a Conselheira Tatiana Josefociz Belisário. Substituiu a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário o Conselheiro Cássio Schappo.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Cassio Schappo, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 281 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 263 que decidiu pela improcedência da

Manifestação de Inconformidade do contribuinte de fls 227, restando o direito creditório de Finsocial não reconhecido.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, DRJ/SP de fls. 263, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição e Declarações de Compensação (fls. 5/58) de crédito da contribuição para o Finsocial de outubro de 1989 a fevereiro de 1991, no valor de R\$ 20.284.980,85, com débitos de diversos tributos.

A DRF de Limeira(SP), por meio do despacho decisório de fl. 212/214, homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da insuficiência dos créditos pleiteados. Conforme a decisão, intimada a apresentar os Darfs de recolhimento do Finsocial, a contribuinte apresentou apenas três relativos a esse tributo, sendo os demais com código de receita 0561 – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. Assim, o reconhecimento do direito creditório foi apurado apenas em relação aos três recolhimentos comprovados da contribuição.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 227/237, alegando que a exigência da Receita Federal, quanto à apresentação dos Darfs de recolhimento do Finsocial, pode configurar desobediência à decisão judicial, pois o procedimento já havia sido analisado em dois momentos: a ação de conhecimento e a ação de execução, sendo que nesta última a Fazenda Nacional questionou valores, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão que reconheceu os valores analisados.

Argumentou que os Darfs são os mesmos que constaram na ação judicial e orientaram os cálculos apresentados e discutidos em sede de embargos de execução, não havendo razão plausível capaz de invalidar os efeitos da coisa julgada.

Acrescentou que, embora os citados Darfs consignem o código 0561, trazem todos, indistintamente, a menção de que se trata de recolhimento de Finsocial, destacando inclusive o cálculo elaborado em relação à conversão em BTNF. Assim, bastaria que a RFB procedesse à consulta do histórico de recolhimentos a título de Finsocial, que encontraria os referidos recolhimentos com código 0561 alocados no código de receita 6120.

A respeito da intimação recebida durante o trâmite do presente processo, para apresentar livros contábeis dos anos de 1989 a 1991, refutou-a sob o argumento de que o art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, em seu Capítulo VI, não se aplica ao caso, uma vez que se presta para avaliação da possibilidade de reconhecimento do direito creditório, enquanto aqui o direito creditório já fora reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, objeto de capítulo específico da referida Instrução, o de nº VIII.

Reiterou que os documentos que embasaram os cálculos judiciais jamais foram contestados pela União Federal, ao contrário, foram por

ela utilizados para apuração do montante do indébito a que fazia jus a contribuinte.

Transcreveu trecho da decisão judicial, que especificaria o valor do “quantum repetendo”, conferindo-lhe liquidez e certeza que não pode ser objeto de contestação pela Receita Federal.

Requeru a reforma da decisão, para que sejam homologadas integralmente suas compensações e cancelada a cobrança decorrente da não homologação.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1991

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário os autos foram distribuídos e pautados conforme regimento interno deste Conselho.

Esta Turma de julgamento proferiu Resolução em fls 308 e determinou a seguinte diligência:

"Desta feita, com fundamento no Art. 2.º da lei n. 9.784/99, Art. 165 e 170 do CTN, determina-se que seja realizada a diligência pela autoridade de origem nos seguintes termos:

1. Intime-se o contribuinte para juntar em 30 dias todas as cópias de todas as ações, peças e decisões judiciais relativas ao direito creditório, de primeira e segunda instância, fase de conhecimento e execução, assim como os mencionados cálculos das fls. 11 a 15 dos autos do Processo 2001.61.00.0174135 do TRF 3.ª Região, fls. em que consta o valor apontado em âmbito judicial como o valor a ser restituído, calculados pela Embargante (Fazenda Nacional).

2 Ao juntar as cópias, o contribuinte deverá apontar as principais decisões judiciais, tabelas e cálculos que delimitam o crédito reconhecido.

Após, intime-se o Contribuinte e a Procuradoria para manifestação e retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.”

A diligência foi cumprida e os autos retornaram para julgamento.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Nesta Turma de julgamento já foi analisado que no presente processo, a interessada está executando, administrativamente, crédito advindo de provimento judicial, nos períodos de janeiro a 1989 e fevereiro de 1990, instruída pelos Darfs de fls. 71 a 83.

Vejamos trecho da certidão da Quinta Vara Cível, primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo da Justiça Federal de fls 111, que certifica tanto o período como o trâmite judicial, conforme segue:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÃO

DOC. 10

O BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO DA QUINTA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendendo solicitação de pessoa interessada e consultando os registros da **AÇÃO ORDINÁRIA n.º 93.0014904-0** distribuída a este juízo em 08.06.1993 tendo como litigantes **TRW DO BRASIL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a repetição do tributo pago a partir do momento em que se tornou indevido, relativos aos meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1990, com a devolução integral das quantias, ou, subsidiariamente, a devolução da quantia relativa ao excedente à alíquota de 0,5%. **Certifico que**, às fls. 83/85, foi proferida sentença que julgou

Ao solicitar por via administrativa o direito obtido, em regra o interessado é submetido às regras aplicadas pela RFB aos procedimentos de restituição e compensação, desde que elas não colidam com as disposições judiciais fixadas na decisão que reconheceu o direito creditório.

Para melhor compreensão do direito obtido, transcreve-se o teor do provimento judicial (em fase de conhecimento) da Justiça Federal de São Paulo, conforme fls 95 dos autos, decisão transitada em julgado, conforme segue:

Processo nº 10865.720361/2011-11
Resolução nº 3201-001.022

S3-C2T1
Fl. 792

Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para, declarando, *incidenter tantum*, ser inconstitucional o art. 9º da L. 7.689/88; art. 7º da L. 7.787/89; art. 1º da L. 7.894/89; art. 1º da L. 8.147/90, condenar a parte ré a devolver as quantias pagas a título de FINSOCIAL, no que sobejar a alíquota de 0,5% sobre o faturamento da empresa, exceto quanto aos fatos geradores ocorridos em 1988, ocasião em que a alíquota era de 0,6%, na forma do DI. 2.397/87, até que a Lei Complementar nº 70/91 se tornou aplicável, devidamente atualizadas mês a mês, incluindo-se os expurgos inflacionários dos planos econômicos, mais juros da mora de 1% sobre o montante a ser devolvido, a contar do trânsito em julgado. Custas e honorários rateados e compensados entre as partes (CPC, art. 21, caput).

Sentença sujeita a reexame necessário.

A apelação da Fazenda Nacional foi negada conforme fls. 99 dos autos. Logo, a decisão acima permaneceu válida e não alterada.

Como referência, também é importante citar que, em decisão de Embargos da própria Fazenda Nacional, na fase executória judicial (já extinta após desistência do contribuinte, exigida pela administração fiscal, conforme fls. 105 dos autos), ficou delimitado que o quantum respeite o valor apresentado pela Embargante (Fazenda Nacional) em fls. 11 a 15 dos autos judiciais. Foi corrigida divergência de cálculo com relação ao valor de restituição em março de 2000 (apresentado pela contadoria judicial), para o valor de R\$ 6.008.655,15 (apresentado pela União) conforme Acórdão 862379 do Processo 2001.61.00.017413-5, T.R.F, 3.ª região, reproduzido a seguir conforme fls. 234 dos autos (transcrito em peça de Recurso Voluntário):

"Com efeito, no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi apurado o valor de R\$ 5.457.705,04 (Cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e quatro centavos), para março de 2000, enquanto a Embargante apresentou, em seu cálculo acostado à inicial dos embargos, o montante de R\$ 6.008.655,15 (Seis milhões, oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), para o mesmo período. Desse modo, deve a sentença ser restringida aos termos da conta elaborada pela União Federal.

Ainda, o cálculo da Contadoria Judicial também não pode ser acolhido por outro fundamento, qual seja, por ter utilizado alíquota incorreta no período de janeiro a dezembro/1990.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGADA, para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução

pelo valor apresentado pela Embargante às fls. 11/15 destes autos.(g.n)

È o voto."

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA"

Ao pesquisar os autos, inicialmente verificou-se a ausência de peças e decisões judiciais que delimitassem com clareza o valor e alcance do reconhecimento do direito creditório no âmbito judicial. A exemplo, como mencionado acima, não foi possível identificar

com clareza nos autos a cópia do valor apresentado pela Embargante (Fazenda Nacional) em fls. 11 a 15 dos autos judiciais, Processo n.º 2001.61.00.017413-5, TRF 3.ª Região.

Por esta razão foi determinada a Resolução de fls. 308, para instruir os autos com relação à matéria em lide, o crédito de Finsocial e o pedido de restituição/compensação.

A diligência foi cumprida e o contribuinte juntou aos autos, em ordem, as principais peças, decisões e andamentos judiciais.

Dessa forma, está comprovado que a decisão judicial de fase executória, proferida pelo TRF da 3.ª Região (fls. 771 do e-processo), devidamente transitada em julgado (fls. 780 do e-processo), determinou o valor a ser restituído/compensado, como sendo aquele apresentado pela Embargante, constante nas planilhas apresentadas (fls. 684 a 688 do e-processo) em conjunto com os Embargos a Execução de fls. 673 do e-processo.

Logo, foi definido em âmbito judicial a certeza e liquidez do crédito de Finsocial, com amparo nos documentos que comprovaram o crédito, em especial, os DARFs juntados tanto em âmbito judicial quanto neste procedimento administrativo em fls 71 a 83.

Desse modo, de acordo com o Art. 502 do Código de Processo Civil, com aplicação incontestada no âmbito dos procedimentos administrativos fiscais, é indiscutível a decisão judicial de mérito não sujeita a recurso.¹

Portanto, com relação ao Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações, porque considerou somente os Darfs com código 6120 e não os de código 0561, é importante lembrar que, apesar desta lide administrativa tratar de possível erro de preenchimento do código de Finsocial no DARF, porque verifica-se que em todos os Darfs juntados está escrito "Finsocial" no corpo do documento, apesar do código ser de outro tributo, a solução desta lide está no cumprimento da coisa julgada, consubstanciada em decisão judicial transitada em julgado que já havia considerado os Darfs juntados com ambos os códigos.

Por fim, é importante registrar que, sem qualquer mal à decisão inicial que reconheceu o direito ao crédito em fase de conhecimento, este colegiado discutiu a respeito da validade da decisão que determinou o valor a ser restituído, uma vez que esta foi proferida em execução judicial, com posterior desistência.

Sendo assim, o trânsito em julgado poderia corresponder à desistência (como o desfecho final da fase executiva) e não ao valor apresentado pela união em sede de execução judicial e, com isso, o valor determinado na decisão judicial proferida pelo TRF da 3.ª Região (fls. 771 do e-processo), transitada em julgado (fls. 780 do e-processo), em fase de execução judicial, como sendo aquele apresentado pela Embargante, constante nas planilhas apresentadas (fls. 684 a 688 do e-processo) em conjunto com os Embargos a Execução de fls. 673 do e-processo, não teria efeito de coisa julgada, mas somente serviria de referência.

Diante do exposto, considerando que valores foram apresentados pela própria União durante execução judicial e que existem indícios de que os pagamentos são realmente de Finsocial, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

¹ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Processo nº 10865.720361/2011-11
Resolução nº **3201-001.022**

S3-C2T1
Fl. 794

- que a unidade de origem verifique, por meio das diligências que entender necessárias, se os recolhimentos de Finsocial estão disponíveis e se foram ou não utilizados previamente em alguma compensação, se os valores estão alocados, utilizados e/ou liberados para algum tipo de pagamento ou não.

A procuradoria deve ser cientificada do resultado da diligência e por último, o contribuinte deve ser cientificado, com possibilidade de manifestação.

Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.